

10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 7000032-52.2022.7.12.0012/AM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ACUSADO: EDIVAN LIZARDO CRUZ

ACUSADO: DUILIO SALES GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Ministério Público Militar (MPM) ofereceu Denúncia contra o Maj DUILIO SALES GARCIA, ora designado Maj Duilio, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 308, §2º, do Código Penal Militar (CPM) e contra o 1º Ten R2 EDIVAN LIZARDO CRUZ, ora 1º Ten R2 Lizardo, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, parágrafo único, do CPM.

Colhe-se o teor da referida denúncia (evento 01, doc. 01):

“Consta do incluso Inquérito Policial Militar em 22 de abril de 2019, o ora denunciado Maj DUILIO SALES GARCIA, então Comandante da 21ª Companhia de Engenharia de Construção - 21ª Cia E Const - localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM, praticou ato de ofício com infração de seu dever funcional, cedendo a pedido ou influência do denunciado 1º TEN EDIVAN LIZARDO CRUZ para a promoção do Soldado KENALD à Cabo (evento 35, fl. 23).

Segundo restou apurado, no primeiro semestre de 2019, o 2º SGT GLEITON SILVA ALMEIDA realizou o levantamento dos claros existentes no Quadro de Cargos Previstos (QCP), tendo em vista o licenciamento de cabos em 2019. Após o levantamento, o 2º SGT GLEITON apresentou ao Maj DOMINGOS a relação dos militares aptos a serem promovidos, bem como os claros abertos.

Na ocasião, o 2º SGT GLEITON assessorou o Maj DOMINGOS sobre os critérios regulamentares para a promoção a cabo, previstos no Decreto n. 4.853, de 6 de outubro de 2003 (art. 27, §1º) e na Portaria n. 046-DGP, de 27 de março de 2012, normas que disciplinam a matéria (fls. 540/603). Nesse momento, o MAJ DOMINGOS destacou alguns militares, baseado na relação que continha os militares que possuíam o Curso de Formação de Cabos (CFC), por qualificação militar (QM) de interesse da OM, levando em consideração a classificação, ou seja, a nota obtida no CFC. Após realizar a seleção dos militares, o MAJ DOMINGOS orientou ao 2º SGT GLEITON que aguardasse o retorno do MAJ DUILIO, o qual estava fora da Guarnição, para que este último tomasse a decisão final.

Após o regresso do MAJ DUILIO, o 2º SGT GLEITON reuniu-se com ele na sala do Comandante para lhe apresentar a relação dos militares aptos a concorrerem a promoção de cabo, juntamente com a disponibilidade de vagas, bem como esclareceu-lhe os critérios regulamentares preconizados pela Portaria n. 046-DGP, de 27 de março de 2012.

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670_V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

O art. 163 da Portaria n. 046-DGP, de 27 de março de 2012 (fls. 540/603), em sintonia com o art. 27 do Decreto n. 4.853, de 6 de outubro de 2003, dispõe que:

Art. 163. A promoção do Sd NB/EV a Cb NB/EV é da competência do Cmt, Ch ou Dir OM, mediante autorização do C Mil A.

§ 1º As promoções à graduação de Cb são pelo critério de merecimento, no âmbito da OM, obedecendo-se à classificação no curso e em função dos claros.

§ 2º Os Sd aprovados em exame de comprovação de habilidade musical são regidos por legislação específica para a respectiva promoção.

§ 3º A conclusão de CFC com aproveitamento não garante ao Sd o direito à promoção.

§ 4º Havendo mudança de QM, prevalece, para efeito de promoção, o grau obtido no novo CFC. (grifo nosso)

O denunciado MAJ DUILIO, como Comandante da OM, era o responsável por autorizar as promoções dentro das Qualificações Militares (QM) seguindo os critérios regulamentares da Portaria n. 046-DGP. Observa-se que nas promoções envolvendo as demais QM, o denunciado MAJ DUILIO seguiu a ordem de classificação do CFC, como previsto na Portaria n. 046-DGP (evento 35, fls. 21/22).

Contudo, na QM 1174 (Comunicações), na qual concorriam os então soldados FRANCISLEY ALVES DA SILVA (nota no CFC: 8,53) e ARILSON KENALD ALVES DOS SANTOS (nota no CFC: 8,50 ou 8,16), o denunciado MAJ DUILIO promoveu a cabo, a contar de 01/05/2019, o SD ARILSON KENALD ALVES DOS SANTOS, o qual possuía **nota inferior** a do SD FRANCISLEY, isto sem apresentar justificativa formal para tal ato (evento 13 e evento 35).

Conforme o depoimento das testemunhas Cb FRANCISLEY e civil GUSTAVO, o SD KENALD disse que havia pedido ao denunciado TEN LIZARDO que o ajudasse junto ao denunciado MAJ DUILIO. As testemunhas também afirmaram que o denunciado TEN LIZARDO era próximo ao MAJ DUILIO (fls. 265/268, 486/488, 490/491).

O SD KENALD, por sua vez, afirmou em seu depoimento que solicitou ao então 1º Ten LIZARDO que relatasse o seu trabalho de forma positiva para o MAJ DUILIO (fls. 478/479).

Vale ressaltar que o SD KENALD era inquilino do denunciado Ten LIZARDO. Além disso, em seu depoimento, o TEN LIZARDO disse que fez elogios ao SD KENALD para o MAJ DUILIO, afirmando que ele era uma boa indicação para ser promovido, bem como confirmou ser sua voz no áudio juntado no evento 1.6, no qual confirma que pediu ao MAJ DUILIO que promovesse o Sd KENALD (fls. 527/529).

Assim agindo, o Major do Exército Brasileiro DUILIO SALES GARCIA, livre e conscientemente, praticou ato de ofício (promoção do Sd KENALD à cabo) com infração de seu dever funcional, cedendo a pedido ou influência do então Ten LIZARDO, incorrendo no delito previsto no art. 308, §2º, do Código Penal Militar.

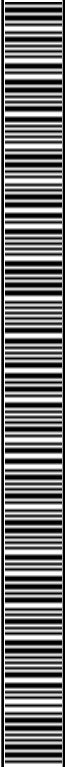
O 1º Ten R2 EDIVAN LIZARDO CRUZ, por sua vez, livre e conscientemente, patrocinou, diretamente, interesse privado ilegítimo, consistente na promoção indevida do SD KENALD à Cabo, perante a administração militar, valendo-se da qualidade de militar, incorrendo no delito previsto no art. 334, parágrafo único, do Código Penal Militar.”(destaque no original)

A denúncia foi recebida em 23/1/2022 (evento 01, doc. 02).

Os acusados foram citados, por oficial de justiça, no evento 15.

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670_V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

O MPM arrolou 5 (cinco) testemunhas, das quais 3 (três) foram inquiridas (evento 54) e 02 (duas) foram dispensadas, se declarando satisfeito o Parquet Castrense com a prova testemunhal produzida (evento 56).

A Defesa do 1º Ten R2 Lizardo indicou 2 (duas) testemunhas (eventos 55 e 60), as quais foram regularmente inquiridas (Evento 198, Docs. 6 e 7).

Por sua vez, a Defesa do Maj Duilio indicou 2 (duas) testemunhas (evento 61), sendo ambas inquiridas (evento 198, Docs. 1 a 5).

O interrogatório dos acusados consta do evento 198 (docs. 8 a 13).

Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a Defesa do 1º Ten R2 Lizardo deixou transcorrer *in albis* o prazo (evento 207) e a Defesa do Maj Duilio juntou documentos (evento 204).

O MPM requereu juntada de prova documental (evento 206), o que foi deferido (eventos 209, 223 e 243).

Na oportunidade, a Defesa do Maj Duilio Sales Garcia opôs-se a um dos requerimentos do MPM na fase do art. 427 do CPPM, qual seja, o compartilhamento e a juntada de prova produzida com autorização judicial no Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 7000131-90.2020.7.12.0012, conforme as razões expostas no evento 218.

Em Decisão de 24/7/2023, este Juízo rejeitou os argumentos defensivos e autorizou a juntada da referida prova emprestada (evento 223).

Na fase de alegações escritas (art. 428 do CPPM), o MPM requereu fosse julgada procedente a Denúncia, com a consequente condenação do Maj Duilio, como incurso nas penas do art. 308, §2º, do Código Penal Militar (CPM), e do 1º Ten R2 Lizardo, como incurso nas penas do art. art. 334, parágrafo único, do CPM (evento 272).

A Defesa do Maj Duilio apresentou alegações escritas (evento 276), arguindo preliminarmente a nulidade da prova digital (áudio whatsapp) na requereu a sua absolvição nos termos do art. 439, “a” ou “c”, do CPPM, ou alternativamente a aplicação da pena no mínimo legal.

A Defesa do 1º Ten R2 Lizardo arguiu a preliminar de nulidade da suposta prova ilícita e, no mérito, requereu o arquivamento do feito ante a ausência de elementos que tipifiquem transgressão disciplinar ou crime militar (evento 277).

Decisão de saneamento do processo no evento 283.

As Certidões de sorteio e compromisso de conselho foram juntadas nos eventos 45, 51, 52, 126, 167, 175 e 196.

Debates orais constantes dos autos no evento 323.

É o relatório.

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 .V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A Defesa do acusado Maj Duilio Sales Garcia, constituída pela Dra. Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini, arguiu em sede de preliminar, nas alegações escritas, a nulidade da prova juntada nos autos da investigação nos seguintes termos:

“Um dos principais elementos que embasam a acusação, é a prova digital, especificamente um áudio de WhatsApp mostrando conversa entre o Cb. Kenald e o segundo acusado (Ten Lizardo).

A prova digital é aquela que se origina ou se manifesta em um meio eletrônico, como computadores, celulares, redes sociais, aplicativos, entre outros. Trata-se de uma modalidade de prova cada vez mais frequente na sociedade contemporânea, no entanto, essa também apresenta desafios e peculiaridades que exigem uma adequada regulamentação e uma rigorosa observância dos princípios constitucionais e processuais penais.

Um desses desafios é a garantia da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade da prova digital, ou seja, a certeza de que ela não foi alterada, adulterada ou forjada desde a sua origem até a sua apresentação em juízo. Para isso, é imprescindível a preservação da chamada cadeia de custódia, que é o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, a identificação, a coleta, a custódia, o controle, a transferência, a análise e o eventual descarte da evidência digital.

A cadeia de custódia é um requisito legal para a validade da prova pericial no processo penal, conforme previsto nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), perfeitamente aplicados no âmbito do processo penal militar por força do art. 3º do CPPM. Além disso, existem normas técnicas que orientam as boas práticas na coleta e no tratamento da prova digital, como a ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013.

O descumprimento ou a violação da cadeia de custódia pode comprometer a confiabilidade e a prestabilidade da prova digital, gerando dúvidas sobre a sua veracidade e a sua origem.

No caso dos autos, a primeira vez que essa prova digital foi mencionada, constatou-se não saber sua origem, vez que alegado que foi trazido por um membro da OM, sem sequer a identificação desta pessoa (Processo 7000220-16.2020.7.12.0012/AM, Evento 1, IPM1, Página 52):

(...)

E mais grave do que isso, notamos a ausência de qualquer perícia do eletrônico do qual foram extraídos esses áudios, e depois, apresentado ao Ten Lizardo em sede de seu depoimento na fase inquisitorial, que é totalmente nulo, devido ao fato de que foi ouvido na condição de testemunha com obrigação de dizer a verdade (Processo 7000220-16.2020.7.12.0012/AM, Evento 1, IPM3, Página 127).

Ademais, até mesmo o acusado Major Duilio, quando da fase inquisitorial, foi ouvido como testemunha com obrigação de dizer a verdade (Processo 7000220-16.2020.7.12.0012/AM, Evento 1, IPM3, Página 56) (Processo 7000220-16.2020.7.12.0012/AM, Evento 1, IPM3,

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 .V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Página 121) (Processo 7000220-16.2020.7.12.0012/AM, Evento 12, PRECATORIA1, Página7).

O que temos é apenas um laudo com degravação dos áudios, porém, sem atestar o local de onde foram extraídos, e até mesmo o cuidado que se teve com eles até aquele momento.

Alias, o laudo de degravação sequer atesta como que os áudios foram remetidos ao signatário para a elaboração do laudo:

Evidentemente também não é possível garantir a idoneidade do áudio, uma vez que, conforme explicitado sequer sabemos sua origem, impedindo a realização de contraprova, o que malfez as citadas regras sobre a cadeia de custódia bem como os princípios do contraditório (art. 5º, LV, CF), do devido processo legal (art. 5º LVI, CF) e, por consequência, da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LIV).

Dessa forma, requer o desentranhamento dessa prova, não podendo servir de elementos para formar a convicção do juízo, sob pena de afronta ao devido processo legal.”

Por sua vez, a defesa do 1º Ten R2 Lizardo também alegou esta nulidade.

Disto isso, cabe apontar que, em seu depoimento, o civil Gustavo da Silva Andrade:

“Perguntado sobre o item 5) do ofício nº 232 - 2021/GAB 4º Ofício/PJM/AM, de 14 de outubro de 2021, respondeu que: em conversa por meio do aplicativo whastapp, o próprio Cb Kenald passou as informações para mim. Ainda, que decidiu entregar ao Encarregado do IPM os arquivos em mídia para fins de colaborar com a investigação e também como meio de defesa caso fosse falado alguma inverdade sobre minha pessoa. Perguntado se tem mais alguma coisa a declarar, respondeu que: não.” (evento 78 – IPM 7000220-16.2020.7.12.0012)

Além disso o **1º Ten R2 Lizardo reconheceu ser sua a voz** nos áudios apresentados (evento 01, doc. 03, fl. 129-pdf)

Examinado os autos, extrai-se que os áudios nos quais constam as conversas do 1º Ten R2 Lizardo com o Cb Kenald **foram passados voluntariamente por este ao civil Gustavo da Silva Andrade, o qual entendeu por bem trazê-los aos autos da investigação.** Ou seja, inexistente qualquer ilegalidade a macular a prova ora impugnada. Não se trata, portanto, de prova obtida por meios ilícitos.

Assim, após os debates, o Conselho Especial de Justiça para o Exército (CEJ-Ex), por unanimidade, rejeitou a presente preliminar.

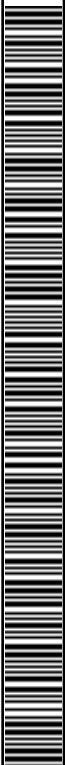
DO MÉRITO

A exordial acusatória denunciou o Major Duilio como incurso nas penas contidas no art. 308, §2º, do CPM e o 1º Ten R2 Lizardo como incurso nas penas do art. 334, parágrafo único, da lei substantiva castrense.

Narra a denúncia, em síntese, que o Maj Duilio, enquanto Comandante da 21ª Companhia de Engenharia de Construção – 21ª Cia E Const (São Gabriel da Cachoeira/AM), curvando-se a influência do 1º Ten R2 Lizardo, promoveu à graduação de cabo o então Sd

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Arilson Kenald Alves dos Santos preterindo o então Sd Francisley Alves da Silva, em desacordo ao preceituado na legislação vigente (O art. 163 da Portaria n. 046-DGP, de 27/3/2012 e o art. 27 do Decreto n. 4.853, de 6/10/2003).

Os tipos penais indicados pelo MPM são os seguintes:

“Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. (...)

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Pena - detenção, até três meses.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano. (CPM - destacado)

Após o transcurso válido e regular do processo, cumpre mencionar que a denúncia merece **prosperar em parte**.

Em suas alegações escritas (evento 272), o MPM requereu fosse julgada procedente a Denúncia e condenados os acusados Maj Duilio como incurso nas penas do art. 308, §2º, do CPM, e do 1º Ten R2 Lizardo, como incurso nas penas do art. art. 334, parágrafo único, do Código Penal Militar.

A Defesa do acusado Maj Duilio (evento 276), em sede de alegações escritas, argumentou, em síntese, que a sua conduta é carregada de dúvida, uma vez que sem certeza quanto à orientação jurídica passada ao acusado, então Comandante; que toda investigação pressupôs serem ambos os soldados eram da mesma QM; que norma consigna merecimento, deixando margem à interpretação; e que não se sabe trata-se de ato administrativo vinculado ou discricionário.

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 .V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Por sua vez, em alegações escritas (evento 277), a defesa do acusado 1º Ten R2 Lizardo sustentou jamais entrevistou no processo de promoção, uma vez que o poder de decisão era do Maj Duilio e que as testemunhas confirmaram a ausência de interferência.

Iniciados os debates, o MPM reiterou os termos das alegações escritas, afirmando que inexistente motivo relevante ou superveniente que possa mudar seu entendimento. Salientou que, se o Maj Duilio sofria algum tipo de coação, deveria procurar o MPM, superior hierárquico ou mesmo advogado, não, porém, ceder a pressão.

Em seguida, o Dr. Gutenberg fez breve relato dos fatos. Sustentou que, conforme prova testemunhal, não está provado que houve intervenção do Ten Lizardo no processo de promoção de militares, além do que não participou do certame. Para a Defesa/Lizardo, existem várias dúvidas e conjecturas, nada, porém, de concreto que torne o réu culpado. Reforçou que não há elementos suficientes para sustentar eventual condenação, notadamente com base na presunção de inocência e no in dubio pro reo. Postulou a absolvição do Ten Lizardo, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM.

Com a palavra, a Dra. Mariana destacou a prova que foi juntada em IPM, notadamente o áudio, o qual considerou prova ilícita, em razão de quebra de cadeia de custódia. Em relação à prova emprestada, esclareceu que as circunstâncias não provam que o Ten Lizardo tenha influenciado o Maj Duilio na promoção de um soldado em detrimento de outro. Explicou, com base no interrogatório do Maj Duilio, que a orientação era promover ambos os soldados. Suscitou dúvida relacionada à violação do dever funcional quanto à norma relativa à promoção de cabo (fazer curso e obter nota alta). Quanto ao merecimento, questionou a validade do critério objetivo e a natureza jurídica do ato administrativo (vinculado ou discricionário). Sob a ótica do Direito Penal como ultima ratio, levantou também dúvida de que houve realmente infração de dever funcional a ponto de condenar um oficial. Reiterou os termos das alegações escritas. Requereu a absolvição do Maj Duilio, com base no art. 439, alínea "a", ou, alternativamente, alínea "e", do CPPM.

Após os debates orais, o Conselho decidiu:

"1) por maioria de votos (3x2), ABSOLVER o acusado Maj Duilio Sales Garcia da infração prevista no art. 308, § 2º, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM; e 2) por maioria de votos (3x2), CONDENAR o acusado 1º Ten R2 Edivan Lizardo Cruz, como incurso no art. 334, parágrafo único, do CPM, aplicando-lhe a pena definitiva de 3 meses de detenção, com o direito de apelar em liberdade e o benefício do sursis. Foram votos vencidos: 1) Juiz Federal da Justiça Militar e Cel Renaldo, que condenaram o Maj Duilio; e 2) Cel Evandro e Ten Cel Bigarelli, que absolveram o 1º Ten R2 Lizardo." (evento 324)

Durante os debates orais, consignou-se o seguinte:

- a) O MM. Magistrado votou pela condenação de ambos acusados;
- b) TC Bigarelli – votou pela absolvição de ambos os acusados, por falta de provas;
- c) TC Rodrigo Nunes – votou pela absolvição do Maj Duilio, uma vez que foi induzido a erro, e pela condenação do Ten R/1 Lizardo, pena mínima, pois existiu o patrocínio em favor do então Sd Kenald;
- d) Cel Evandro – votou pela absolvição dos acusados, por ausência de prova suficientes para a condenação;

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670_V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

e) Cel Renaldo – votou pela condenação dos acusados, pois a vaga para cabo era para a QM 1174. Observou que não se tratava de promoção para qualquer QM (3200), hipótese que estaria dentro da atribuição do comandante a escolha para a promoção, o que não se afigurava o presente caso. Entendeu que houve interferência do Ten Lizardo para influenciar o comandante na promoção do então Sd Kenald. Acerca dos fatos envolvendo o Maj Duilio, entendeu pela condenação, pois tinha conhecimento que o então Sd Francisley, não poderia promover alguém da QM 1171 na vaga da QM 1174.

Diante da absolvição do Maj Duilio pelo CEJ-Ex, nada há acrescentar, uma vez que absolvido na forma do art. 439, "e", do CPPM (ausência de prova suficiente para a condenação).

Acerca do delito de patrocínio indébito, o preclaro Doutrinador Jorge Cezar de Assim leciona nos seguinte termos:

“O interesse patrocinado pode ser justo ou injusto, lícito ou ilícito. Todavia, o ato do funcionário (ou militar) – advogado será sempre ilegítimo, porque não está previsto no rol de suas atribuições funcionais” (Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, pág. 742).

O Eg. Superior Tribunal Militar tem preciosa jurisprudência a respeito da matéria, a saber:

*“APELAÇÃO DO MPM. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. SUBSIDIARIEDADE. PATROCÍNIO INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO. O despacho do Juízo a quo determinando o retorno dos autos ao MPM para o preenchimento dos requisitos do art. 77 do CPPM mostra que o Magistrado procedeu à análise desses requisitos, não havendo falar em supressão de instância pela Corte Castrense ao receber a denúncia rejeitada na 1ª instância. Ademais, aplicável, in casu, o princípio da coisa julgada. Preliminar da Defesa que se rejeita. A conduta do estrangeiro que, apresentando falsa Certidão de Nascimento perante a Administração Militar, faz inserir declaração inverídica nos Certificados de Alistamento Militar e de Dispensa de Incorporação tipifica o delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do CPM. O delito de falsa identidade, subsidiário, é absorvido pelo de falsidade ideológica (Precedentes). Reforma da sentença absolutória. **O crime de patrocínio indébito, previsto no art. 334 do CPM, exige do militar o ânimo de patrocinar pretensão alheia junto a Administração Militar, valendo-se da facilidade de acesso, camaradagem ou influência de que goza entre seus colegas. Se a facilidade de acesso decorre, essencialmente, do poder hierárquico de que é detentor o militar, não há que se falar em patrocínio indébito. Absolvição mantida. Provimento parcial ao apelo ministerial. Maioria.” (Apelação 1999.01.048327-6, Relator(a): Min. José Julio Pedrosa, Publicação: 22/08/2000 - destacado)***

O delito em epígrafe busca tutelar a isenção do militar responsável pela decisão, valor precioso à Administração Pública como um todo e não apenas a Administração Militar, uma vez que regidas pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme preceituado no art. 37 da CF/1988.

Ao patrocinar indebitamente interesse alheio, o agente compromete a isenção do detentor do poder decisório, trazendo fator em prejuízo de terceiro que não goza de mesmo prestígio ou influência, fulminando os princípios da moralidade e impessoalidade.

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670_V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Examinando os autos, observa-se que o **áudio constante do evento 01, doc. 04/05, do IPM n. 7000220-16.2020.7.12.0012** e os demais elementos do conjunto probatório demonstram robustamente os atos de influência do 1º Ten R2 Lizardo sobre o comandante para a promoção a cabo do então Sd Kenald, preterindo o então Sd Francisley.

No áudio entregue pelo civil Gustavo, em que consta a voz do acusado LIZARDO, por ele mesmo reconhecida, já aqui mencionado como prova lícita, é claro quando o próprio acusado praticamente confessa o crime de patrocínio indébito (art, 334 do CPM), se não vejamos:

(Autos IPM 7000220-16.2020.7.12.0012, Evento 1, IPM3, Páginas 127/129), com transcrição do arquivo AUDIO-2020-10-15-17-54-53

1. (Início da reprodução do arquivo no instante 00:00:00.00):
2. 00h00m01.00s Masculino 1 (M1) *“por que se ele saber que eu tive influência com o Major, ele vai querer te - despromover entendeu...”*
3. 00h00m08.00s Masculino 1 (M1) *“então ele não pode ter essa certeza pô...se ele tiver essa certeza que eu pedi pro major te promover que eu fiquei falando lá pô major dá uma moral pro Kenald, ele é um bom menino e tal...”*
4. 00h00m19.00s Masculino 1 (M1) *“ele vai te despromover entendeu...porque ele vai fuder na...na...no relatório da sindicância...entendeu...então...é melhor deixar o disse me disse...”*
5. 00h00m30.00s Masculino 1 (M1) *“que ah o Lizardo fez isso, tem prova...num tem então pronto pô...é tua negação, a minha e pronto.”*

Ora, apesar de o acusado, em juízo, ter negado a prática delitativa, sua versão não convence, sendo certo que não afasta, em hipótese alguma, o que restou devidamente comprovado pelo áudio obtido e pelas explicações trazidas pela vítima secundária (o então Soldado que foi preterido na promoção) bem como pelas demais provas testemunhais acusatórias, cujos depoimentos, harmônicos entre si, comprovaram que a promoção do *então soldado ARILSON **KENALD ALVES DOS SANTOS** (nota no CFC: 8,50 ou 8,16) preteriu a do então soldado **FRANCISLEY ALVES DA SILVA** (nota no CFC: 8,53).*

Por fim, há de se trazer a pertinente observação do MPM, *in verbis*:

“Contudo, restou demonstrado documentalmente que o SD FRANCISLEY, além ter especialização na QM específica da vaga aberta (a saber, QM 1174), também tirou nota no CFC superior (nota: 8,530) à nota do SD KENALD que era da QM 1171 (nota: 8,16).”

Ou seja, a influência do 1º Ten R2 Lizardo surtiu efeito, uma vez que mesmo de QM diversa (1171), o então Sd Kenald foi promovida a vaga da QM 1174 em detrimento do então Sd Francisley, este com nota superior e da QM específica para a vaga de cabo (QM 1174).

Assim, tem-se que a condenação do 1º Ten R2 Lizardo é medida que se impõe, uma vez que a sua conduta é típica, antijurídica e o agente é culpável. Ademais, não se encontram presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

DISPOSITIVO

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 .V7



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Ante o exposto, **DECIDE** CEJ-Ex, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade invocada pelas Defesas e, no mérito, julgar improcedente a denúncia, por maioria (3x2), para **ABSOLVER** o réu Maj DUILIO SALES GARCIA, nos termos do art. 439, “e”, do CPPM, e julgar procedente a Denúncia, por maioria (3x2), para **CONDENAR** o réu **1º Ten R2 EDIVAN LIZARDO CRUZ** pela prática do delito tipificado no art. 308, § 2º, do CPM.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passa-se à individualização da pena o réu 1º Ten R2 EDIVAN LIZARDO CRUZ:

Na 1ª Fase, considerando ser o réu tecnicamente primário e de bons antecedentes, a sua culpabilidade e demais circunstâncias judiciais descritas no artigo 69 do Código Penal Militar, fixa-se a **pena-base em 03 (três) meses de detenção**.

Na 2ª Fase da dosimetria (agravantes e atenuantes), não há agravantes e atenuantes a considerar, permanecendo a pena inalterada.

Na 3ª Fase, constata-se que não há causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna a **pena definitiva em 03 (três) meses de detenção**.

Concede-se, ainda, a suspensão condicional da execução da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no Artigo 84 do Código Penal Militar combinado com o Artigo 606 do Código de Processo Penal Militar, mediante observância das condições previstas no Artigo 626 do CPPM, excetuando-se a alínea “a”, além do comparecimento trimestral na sede deste Juízo de Execução, ou em outro Juízo que lhe venha a ser designado, se for o caso.

É fixado o regime prisional inicial ABERTO, conforme regra do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, a ser aplicado na hipótese de o sentenciado não aceitar as condições estabelecidas para o *sursis* ou, vindo a aceitá-las, o benefício vier a ser revogado, na forma da lei.

É concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, *ex vi* do art. 527 do CPPM.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol de culpados, informando-se a respeito à Justiça Eleitoral, para fins do previsto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.



10/04/2024, 15:45

:: 40001469670 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Documento eletrônico assinado por **ATALIBA DIAS RAMOS, Juiz Federal da Justiça Militar**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001469670v7** e do código CRC **62e8e12b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ATALIBA DIAS RAMOS
Data e Hora: 16/1/2024, às 15:28:20

7000032-52.2022.7.12.0012

40001469670 .V7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJTLF_UAN8D_66GFD_MPQTU

